



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10660.001507/2009-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.433 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de abril de 2023  
**Recorrente** ALEHER QUIMICA DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

Nos lançamentos cuja exação se faz por homologação, havendo pagamento antecipado do imposto, ou da contribuição, e ausentes o dolo, fraude ou simulação, como no caso presente, realiza-se a contagem do prazo decadencial pelo disposto no §4º do art. 150 do CTN.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA**

Aplicam-se aos lançamentos decorrentes, de CSLL, PIS e COFINS, as mesmas razões de decidir referentes às exigências à título de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher a prejudicial de decadência, e dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar os lançamentos relativos aos fatos geradores de PIS (30/04/2004 a 31/10/2004), de COFINS (30/04/2004 a 31/10/2004), e de IRPJ e CSLL (2º TRIM/04, 3º TRIM/04), nos termos do relatório e voto do relator, vencido o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, que votou por rejeitar a referida prejudicial.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhaes Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário da empresa ALEHER QUIMICA DO BRASIL LTDA contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte impugnação aos lançamentos de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), referentes aos anos-calendário de 2003 e 2004.

Consta do relatório da decisão recorrida as seguintes informações extraídas do Termo de Verificação Fiscal que ilustram os fatos mais relevantes para esclarecimento da autuação.

A empresa intimada à apresentação, relativamente aos anos-calendário de 2004 e 2005, dos livros contábeis e fiscais, apresentou os livros Diário n.º 6, Razão n.º 4 e n.º 5, Registro de Apuração do ICMS n.º 4 e n.º 5, Registro de Entradas e Saídas n.º 4 e n.º 5. No curso da ação fiscal, a Fiscalização também intimou a contribuinte a apresentar os extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, de todas as contas mantidas junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes ao período fiscalizado. Ao responder a intimação a interessada afirmou que não havia registros de movimentação financeira nos Livros Diário (fl. 47).

Questionado pela Fiscalização sobre a existência de uma conta no Banco Bradesco, devido ao fato dessa instituição bancária ter efetuado elevado recolhimento de CPMF, por movimentação financeira da empresa (doc. de fl. 54), o Sr. José de Oliveira Guimarães, CPF 567.774.268-68, responsável legal pelo sujeito passivo, apresentou os extratos bancários, em papel, da conta corrente n.º 50.350-9, agência 0318-2, do Banco Bradesco, em nome de ALEHER QUÍMICA DO BRASIL LTDA (doc. de fl. 55 a 69), alegando que os recursos financeiros que ali transitaram não seriam verdadeiramente de sua empresa. Com o objetivo de descobrir se as alegações da fiscalizada eram verdadeiras, a Fiscalização fez duas intimações (fl. 70 a 82) para que esta fornecesse cópias autenticadas de documentos que ampararam as operações de débitos e créditos registradas no referido extrato bancário. Em seguida intimou várias pessoas jurídicas (fls. 83 a 370) envolvidas nessas transações bancárias, para informarem que tipo de transação teria sido realizada com ALEHER QUÍMICA DO BRASIL LTDA, que motivaram o recebimento ou pagamento dos valores envolvidos. As respostas obtidas, que foram referentes a operações de débitos, já que os emitentes de recursos das operações de crédito não foram localizados, apenas apontaram liquidações de operações comerciais normais realizadas com a empresa fiscalizada não confirmando os argumentos apresentados pelo Sr. José Oliveira Guimarães (fl. 83 a 370), responsável legal do sujeito passivo. A ficha autógrafa do titular da referida conta bancária (doc. de fl. 371), fornecida pela instituição financeira, apenas confirmou o fato de que as movimentações bancárias foram feitas pela empresa fiscalizada (fl. 372/397).

Em seguida, a contribuinte foi intimada a refazer a sua escrituração fiscal e contábil e apresentar os Livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Apuração de ICMS, Razão e Diário, relativos aos anos-calendário de 2004 e 2005, de modo que fosse possível a identificação da efetiva movimentação

financeira, inclusive bancária da empresa. No mesmo Termo a contribuinte também foi intimada a apresentar o Livro de Apuração do Lucro Real e a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados na referida conta bancária (doc. de fl. 399/404). Após dois pedidos de prorrogação (doe. de fl. 405 e 406), o sujeito passivo declarou não ter condições de refazer a escrituração contábil e fiscal de modo a ser possível a identificação de sua efetiva movimentação financeira. Também não comprovou a origem dos recursos creditados na conta bancária e afirmou que o Sr. Carlos Alberto Honório da Silva não seria apenas procurador das off-shores GOLDENTECH LABORATORIES INC e CHEMISTRFY INVESST LLC, e sim proprietário de ambas (doc. de fls. 614).

A contribuinte entregou a sua DIPJ do ano-calendário de 2004, optando pela forma de tributação do Lucro Real. Em relação ao ano-calendário de 2005, optou pela tributação pelo Lucro Presumido (doc. de fl. 563 a 613). Em relação ao primeiro trimestre de 2004, obteve faturamento de R\$ 3.442.469,50 em janeiro, R\$1.186.978,00, em fevereiro e R\$ 135.600,00 no mês de março, conforme se pode apurar no Livro de Apuração de ICMS (Doe. de fl.407 a 416). Nas planilhas intituladas TOTAL DE CRÉDITOS NÃO JUSTIFICADOS 2004 e 2005, foram calculados os valores totais mensais de créditos na conta da empresa na agência do Banco Bradesco, cujas origens não foram justificados, após intimação (doc. de fl. 42 a 44). Tendo em vista que a escrituração apresentada não possibilitava a identificação da efetiva movimentação financeira, inclusive bancária da empresa, **foi efetuado o arbitramento do lucro, conforme dispõe o art. 530, inciso II, do RIR/99**, lançando os tributos devidos com as multas majoradas, considerando duas infrações (doc. de fl, 02 a 36) :

- a) DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA: que ocorreu no período de 01/01/2004 a 30/06/2005, tendo como valor tributável o total mensal de depósitos na conta bancária no Banco Bradesco cujas origens não foram justificados através de documentação hábil e idônea;
- b) RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA): amparada pelo art. 532 do RIR/99, que ocorreu no 1º trimestre de 2004, tendo como valor tributável o faturamento mensal apurado com base no Livro de Apuração de ICMS (doe. de fl. 404 a 416).

De acordo com os assentamentos nos Livros contábeis e fiscais e nas informações prestadas em suas Declarações de Informações Econômico Fiscais, a empresa não apresentou faturamento no período de 01/01/2004 a 31/12/2005. No entanto as movimentações financeiras em sua conta bancária no Banco Bradesco (doc. de fl. 55 a 69) e os documentos das páginas 83 a 370, comprovam que a empresa praticou atos de comércio que deram origem a fatos geradores dos tributos exigidos neste auto de infração e não os ofereceu à tributação federal evidenciando um claro objetivo de ludibriar o Fisco, fugindo de sua obrigação de declarar e recolher os tributos gerados por sua atividade comercial.

Pablo Luz Lima, CPF 710.476.971-49 (doc. de fl. 374, 382, 389 e 614 a 642) e Carlos Alberto Honório da Silva, CPF 060.401.708-16 (doc. de fl. 374, 614 e 644), em tese, utilizaram artifício fraudulento para eximir a empresa fiscalizada do pagamento dos tributos decorrentes de sua atividade comercial, omitindo os

fatos geradores, e, em tese, praticando crime contra a ordem tributária, tipificado nos incisos I e II, do art. 1º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e inciso I, do art. 2º, da mesma lei. Por essa razão, os senhores acima qualificados foram considerados pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes pelos atos praticados que incorreram em infração de lei, conforme disciplinam os incisos II e III do art. 135 do CTN. Pelos motivos citados foram lavrados os Termos de Sujeição Passiva solidária nos administradores Pablo Luz Lima, CPF 710.476.971-49 (doe. 663) e Carlos Alberto Honório da Silva, CPF 060.401.708-16 (doe. fls. 664).

Nas apurações reflexas da CSLL, PIS e COFINS, foi utilizada para o levantamento das bases de cálculo a soma dos créditos não justificados mais o faturamento mensal apurado no Livro de Apuração do ICMS.

Devidamente cientificados da autuação - empresa, em 18/11/2009 (e-fls. 820/821) e solidários, em 15/12/2009 (e-fls. 896/897), somente a contribuinte apresentou, em 16/12/2009, a Impugnação de e-fls. 823/844, que se restringiu aos fatos geradores de IRPJ e CSLL ocorridos nos três primeiros trimestres de 2004, uma vez que houve desistência de impugnação referente ao quarto trimestre de 2004 e aos subsequentes de 2005. Quanto ao PIS e à COFINS, a desistência alcançou os períodos de apuração de 30/11/2004 a 30/04/2005 (e-fls. 901). Confira-se o seguinte excerto do relatório do acórdão recorrido:

Importa ressaltar, ainda, que o contribuinte em petição dirigida a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 752/754, Vol. IV), desistiu parcialmente da impugnação, relativamente aos seguintes débitos:

Tributo/Contribuição	Fato Gerador
PIS	30/11/2004 a 30/04/2005
COFINS	30/11/2004 a 30/04/2005
CSLL	4º TRIM/04, 1º TRIM/05 e 2º TRIM/05
IRPJ	4º TRIM/04, 1º TRIM/05 e 2º TRIM/05

Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação.

Em 30/03/2010, a impugnação foi julgada procedente em parte pela 2ª Turma da DRJ/JFA nos termos do voto do relator, Acórdão nº 09-28.887 (e-fls. 913/928), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004, 2005

**RENÚNCIA PARCIAL À IMPUGNAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO.**

A desistência parcial da impugnação, expressa pelo contribuinte, implica o fim da lide e a constituição definitiva do crédito tributário relativamente à matéria sobre qual ela versa.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004, 2005

#### DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos lançamentos cuja exação se faz por homologação, havendo pagamento antecipado do imposto, ou da contribuição, e ausentes o dolo, fraude ou simulação, realiza-se a contagem do prazo decadencial pelo disposto no §4º do art. 150 do CTN. De outra forma, aplica-se a regra ordinária da decadência estampada no art. 173, inciso I, do CTN.

#### PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora pode indeferir a realização de diligência quando entendê-la desnecessária, em razão dos documentos acostados aos autos.

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

#### MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE SONEGAÇÃO.

A apresentação da DIPJ deixando de declarar o faturamento, caracteriza sonegação, estando comprovado o dolo, cabendo a aplicação da multa qualificada no percentual de 150%.

#### LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS

Por decorrerem dos mesmos motivos de fato e de direito que levaram à exigência do IRPJ, igual destino deverão ter os lançamentos dele reflexos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

De acordo com essa decisão, foram exonerados, por decadência, os débitos de IRPJ e CSLL referentes ao 1º Trimestre de 2004 e os débitos de PIS e COFINS referentes aos fatos geradores ocorridos entre 31/01/2004 a 31/03/2004, de forma que apenas os seguintes períodos passaram a constituir o objeto da lide:

<b>Tributo/Contribuição</b>	<b>Períodos de Apuração</b>
PIS	30/04/2004 a 31/10/2004
COFINS	30/04/2004 a 31/10/2004
CSLL	2º TRIM/04, 3º TRIM/04
IRPJ	2º TRIM/04, 3º TRIM/04

Ciente da decisão, em 28/04/2010 (e-fls. 933), a Recorrente interpôs recurso (e-fls. 934/958), em 17/05/2010, no qual alega preliminarmente a nulidade do lançamento por decadência, e, no mérito, insurge-se contra o arbitramento do lucro com base na desclassificação da escrita contábil, contra a presunção de omissão de receitas, e contra a qualificação da multa, matérias que serão analisadas no voto a seguir.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1302-006.433 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10660.001507/2009-15

## Voto

Conselheiro Sergio Magalhães Lima, Relator.

O recurso da empresa ALEHER QUIMICA DO BRASIL LTDA é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Registre-se, inicialmente, que, tal como ocorrera na fase de impugnação, também na presente fase recursal não foram apresentadas peças de defesa ou quaisquer questionamentos referentes à sujeição passiva solidária atribuída aos administradores da empresa recorrente no período em que ocorreram as infrações apuradas pelo Fisco.

Passa-se a analisar o recurso interposto.

Conforme registrado no relatório supra, a lide se delimita pelos seguintes tributos e períodos de apuração:

Tributo/Contribuição	Períodos de Apuração
PIS	30/04/2004 a 31/10/2004
COFINS	30/04/2004 a 31/10/2004
CSLL	2º TRIM/04, 3º TRIM/04
IRPJ	2º TRIM/04, 3º TRIM/04

Inconformada com a manutenção das exigências de PIS (30/04/2004 a 31/10/2004); COFINS (30/04/2004 a 31/10/2004), IRPJ e CSLL (2º TRIM/04, 3º TRIM/04), a Recorrente apresenta inicialmente preliminar de nulidade em razão da realização do lançamento em prazo superior ao lustro decadencial (contado a partir de 01/11/2004), uma vez que a ciência dos autos de infração foi efetivada em 18/11/2009 (e-fls. 820).

Em análise sobre essa questão, a turma julgadora de 1ª instância, conforme voto condutor, considerou que, embora fossem identificados pagamentos antecipados capazes de atrair a contagem de prazo para homologação do lançamento a partir da ocorrência do fato gerador, houve a ocorrência de dolo para os períodos de apuração em que ocorreram as infrações, a exceção do 1º trimestre de 2004, o que remete o termo inicial da contagem para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Vejam-se os seguintes excertos:

No caso sob análise, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fl. 37/41, o sujeito passivo deixou de registrar seu faturamento em seus livros contábeis e fiscais e nas Declarações de Informações Econômico Fiscais (DIPJ), no período de 01/01/2004 a 31/12/2005. No entanto, segundo aquele mesmo Termo, as movimentações financeiras em sua conta bancária no Banco Bradesco (doe. de fis. 55/69) e os documentos das páginas 83 a 370, comprovam que a empresa praticou atos de comércio que deram origem a fatos geradores dos tributos exigidos neste auto de infração e não os ofereceu à tributação federal, **evidenciando um claro objetivo de ludibriar o Fisco, fugindo de sua obrigação de declarar e recolher os tributos gerados por sua atividade comercial.**

**No entanto, pelo que se evidencia nas informações extraídas da DIPJ 2005 (fls. 577-v, 578 e 578-v), para os meses de janeiro a março de 2004, a contribuinte declarou o faturamento e escriturou suas receitas no Livro Registro de Apuração de ICMS (fls. 407 a 417). Assim, não procede a informação da Fiscalização de que a**

**impugnante declarou que não apresentou faturamento nesse período.** Para os demais meses de 2004 (abril a dezembro) e todo ano-calendário de 2005 a contribuinte declarou que não teve faturamento nesse período (declaração zerada) e não escriturou as receitas em seus livros contábeis e fiscais.

**Tal conduta praticada a partir do 2º trimestre de 2004 evidencia o firme ânimo de omitir suas receitas da tributação, o que caracteriza a prática de sonegação** conforme definida pelo art. 71 da Lei nº 4.502/64: *Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.*

.....

Importante esclarecer que a parte final do § 4º do art. 150 do CTN ressalva os casos de dolo, fraude ou simulação, de modo que, nessas situações, em vez de aplicar-se o termo de início previsto no art. 150 (data do fato gerador), utiliza-se da regra do inciso I do art. 173 do CTN.

Esse é o entendimento consubstanciado na Solução de Consulta Cosit nº 35, de 17 de dezembro de 2003, cuja ementa se transcreve:

*DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.*

*Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, inicia-se a contagem do prazo de decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar a exigência tributária no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído.*

Portanto, mesmo quando há o pagamento parcial antecipado do tributo, mas a autoridade administrativa constata e comprova o dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo, o prazo decadencial para o lançamento de ofício do valor do tributo que deixou de ser pago inicia-se a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso sob análise, apesar de a fiscalizada não entregar DCTF, houve o pagamento antecipado, mesmo que de forma parcial, dos tributos lançados nos autos de infração, conforme comprova as telas do sistema informatizado da RFB - SINAL 06, fls. 755/763. No entanto, afastado o dolo para o 1º trimestre de 2004, este foi comprovado para os demais períodos de apuração.

Contudo, a Recorrente protesta contra a caracterização do dolo com base na presunção de omissão de receita, e apresenta a súmula CARF nº 14 como suporte à sua defesa. Confira-se:

A manutenção da multa qualificada e do entendimento da existência do dolo, nos casos de tributação por presunção de omissão de receitas, não pode prosperar, aliás, é o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, como claro está na Súmula N.º 14.:

Súmula 14 : “A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

O ponto chave para o deslinde dessa questão reside na comprovação do elemento subjetivo do tipo previsto nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, o dolo, que representa o elemento

que não somente desloca o marco inicial da contagem do prazo decadencial em lançamentos por homologação, como também atrai o comando para duplicação da multa de ofício.

O posicionamento ao qual me filio, é a de que a mera omissão de receitas, sem a comprovação de demais fatos que possam revelar a existência dos elementos cognitivo e volitivo para a configuração do dolo, não é capaz de afastar possibilidade culposa que recai em princípio sobre a infração analisada.

Para melhor esclarecer as definições aqui tratadas sobre dolo, traz-se a doutrina de CEZAR ROBERTO BITENCOURT<sup>1</sup>:

O dolo, elemento essencial da ação final, compõe o tipo subjetivo. Pela sua definição, constata-se que o dolo é constituído por **dois elementos: um cognitivo**, que é o **conhecimento do fato constitutivo da ação típica**; e **um volitivo**, que é a **vontade de realizá-la**. O primeiro elemento, o conhecimento, é pressuposto do segundo, a vontade, que não pode existir sem aquele.

Sobre o elemento cognitivo, BITENCOURT<sup>2</sup> discorre com didática:

Para a configuração do dolo exige-se a **consciência daquilo que esse pretende praticar**. Essa consciência deve ser atual, isto é, deve estar presente no momento da ação, quando ela está sendo realizada

Sobre o elemento volitivo, são claros os ensinamentos<sup>3</sup>:

A vontade, incondicionada, deve abranger a ação ou omissão (conduta), o resultado e o nexo causal. **A vontade pressupõe a previsão**, isto é, a representação, na medida em que é impossível querer algo conscientemente senão aquilo que se previu ou representou na nossa mente, pelo menos, parcialmente.

Particularmente, entendo, que a consciência e a vontade da prática de sonegação, elementos que constituem o dolo na espécie, revelam-se mais claramente pela criação de obstáculos de origem comissiva, ou seja, por ações tendentes a ludibriar o fisco, de forma, a exemplo da redação do art. 71 da Lei 4.502/64, *a impedir ou retardar o conhecimento pelo Fisco da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal*. São exemplos típicos, mas não só, a informação de inatividade da empresa em situação de manifesta operação comercial e a interposição de pessoas, pois outros podem ser revelados diante das circunstâncias fáticas de determinado caso em concreto.

Na espécie, verifica-se que a turma *quo* concluiu que o dolo se configurou pela omissão da empresa em não declarar as receitas obtidas em seus livros fiscais, e, especialmente, o seu faturamento em DIPJ para os meses seguintes ao primeiro trimestre, considerando, ao final, que o procedimento adotado pela interessada *“como se INATIVA houvesse sido no decorrer dos respectivos anos-calendário, não teve outro fim que não se esquivar (omitir), também, dos recolhimentos atinentes os mencionados tributos/contribuições pelos quais responderia, e cujo crédito tributário foi, agora, legitimamente constituído”*.

---

<sup>1</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal : parte geral, volume 1, 11ª ed. São Paulo : Saraiva, 2007, p. 267.

<sup>2</sup> BITENCOURT, 2007, p. 269.

<sup>3</sup> BITENCOURT, 2007, p. 269.

Não obstante a decisão de piso tenha se referido à conduta da empresa em não registrar as receitas decorrentes de depósitos bancários não comprovados em seus livros fiscais como intencional, é certo que a presunção legal de omissão de receita, por si só, como restou assentada na súmula CARF nº 25, de 08/12/2009, não autoriza a qualificação da multa de ofício. Por sua vez, a omissão de faturamento em DIPJ constitui uma mera prova indiciária, e não comprova a conduta dolosa para além de uma dúvida razoável sobre a real vontade da empresa em cometer o ato de sonegar.

Assim sendo, em razão da ausência da comprovação do elemento subjetivo do tipo previsto no art. 71 da Lei 4.502/62, concluo que assiste, neste ponto, razão ao recorrente, não quanto à inexistência das infrações reveladas pela autoridade fiscal, mas sim tão-somente em relação à inexistência de conduta que remeta o marco inicial da contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme disposto no art. 173, I do CTN. Por conseguinte, deve ser considerada como termo inicial do prazo quinquenal a data de ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§ 4º **Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador;** expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Desta forma, uma vez que a ciência dos lançamentos tributários questionados (18/11/2009) foi efetuada em prazo superior a cinco anos da data de ocorrência dos fatos geradores de PIS (30/04/2004 a 31/10/2004), de COFINS (30/04/2004 a 31/10/2004), e de IRPJ e CSLL (2º TRIM/04, 3º TRIM/04), há que se reconhecer a improcedência desses lançamentos por decadência.

Nesse sentido, convém registrar que, pela inexistência de dolo capaz de atrair os tipos previstos nos arts. 71, 72, e 73 da Lei 4.502/64, caso houvesse alguma parte não decaída, desta deveria ser afastada a qualificadora da multa.

Quanto às demais questões arguidas, a exemplo da origem não comprovada dos depósitos bancários e do arbitramento do lucro, não serão apreciadas em face da perda de objeto decorrente do acolhimento da preliminar de decadência.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso, acolho a prejudicial de decadência, e DOU-LHE PROVIMENTO para cancelar os lançamentos relativos aos fatos geradores de PIS (30/04/2004 a 31/10/2004), de COFINS (30/04/2004 a 31/10/2004), e de IRPJ e CSLL (2º TRIM/04, 3º TRIM/04).

(documento assinado digitalmente)

**Sergio Magalhães Lima**